



**PROCESSO Nº : 41.220-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**  
**GESTOR : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## PARECER Nº 4.810/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE.  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO PARA  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. ABERTURA DE  
CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS DE  
SUPERÁVIT INEXISTENTES. PROBLEMAS COM A  
ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.  
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 91103/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 374660/2017, nº 275603/2020 e nº 275298/2020 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 152813/2022) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).



**1.1)** O percentual aplicado 21,94% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3.2)** Abertura de R\$ 2.237,30 de créditos adicionais, na fonte 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1)** O Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**4.2)** Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4.3)** Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



9. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

10. Assim, o Ofício nº 545/2022/GAB-AJ (documento digital nº 159003/2022) ao **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, foi encaminhado no dia 12/07/2022 (documento digital nº 176251/2022) e recebido no dia 13/07/2022 (documento digital nº 159092/2022).

11. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 183607/2022.

12. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 199797/2022) por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pela manutenção** do item 1.1 da irregularidade AA01; do item 3.1, da irregularidade FB03; dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade FB13.

13. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Públ  
co de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal



de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados,



devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Verde**, relativas ao exercício de 2021, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações**.

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2.1.1. Das irregularidades apuradas

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado 21,94% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

25. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria identificou que no exercício de 2021 a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências foi de R\$ 182.441.721,73 (cento e oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), dessa forma, o município de Campo Verde deveria ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor mínimo de R\$ 45.610.430,43.

26. Contudo, conforme demonstrado no quadro 7.3 em anexo, verificou-se que foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino apenas o montante de R\$ 40.041.476,72, ou seja, R\$ 5.568.953,71 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) a menor que o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

27. Em defesa, o gestor esclarece que de fato tal limite não foi alcançado no exercício, contudo, considera que não deve ser considerado como irregularidade, uma vez que o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 1º - O ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a vigorar acrescido do seguinte

Art. 119 - Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo



descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

28. Deste modo, em que pese o Município não tenha alcançado o mínimo determinado no art. 212 da CF/88, encontra-se respaldado pela Emenda Constitucional supracitada e diante disso não deve ser penalizado, inclusive na própria disposição constante da vedação em relação a penalidades aos entes federativos que não lograram êxito ao cumprimento integral dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita, destinada para a área da educação, conforme a seguir:

Art. 2º - O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

29. Assim sendo, considerando as alegações e as normas transcritas, tem-se que a suposta irregularidade classificada como gravíssima (AA01-LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS- GRAVÍSSIMA – 01), deve ser reconsiderada por este Tribunal de Contas, uma vez que a situação fática enfrentada por esta municipalidade se enquadra perfeitamente ao caso regulamentado pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

30. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa que embora o defendente reconheça que o município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em



desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, é pertinente ressaltar que, de fato, a Emenda Constitucional 119/2022 previu que os agentes não serão responsabilizados pelo não cumprimento dos limites constitucionais da educação e saúde, nos exercícios de 2020 e 2021, mas deverá complementar a diferença até 2023, conforme o parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal.

31. Considerando o exposto, a unidade técnica concluiu pelo saneamento do achado, contudo com expedição de recomendação para que a diferença não aplicada em 2021, no valor de R\$ 5.568.953,71 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), seja complementada até o ano de 2023.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

34. No caso em apreço, como pontuado pela equipe de auditoria, a metodologia de cálculo está amparada nas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

35. Assim, o gestor admitiu não ter logrado êxito na aplicação do percentual de 25% constitucionalmente previsto na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, em um ambiente de normalidade jurídica, apontaria para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo a que o presente apontamento se reveste.

36. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, onde se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de



calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

37. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):**

[...] 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20). (grifamos)

[...] 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, do estudo das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20). (grifamos)

[...] No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF.  
PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E



DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

38. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

39. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

40. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo a qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

[ ... ]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.251/2021 do Ministério Públ**ico de Contas: I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao conselente que: 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, 2) no exercício da



competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao conselente que, **nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br). (grifou-se)

41. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

42. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

43. Há que se considerar, por fim, que em 27/03/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser



**responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

44. Em que pese isentar os agentes públicos de responsabilidades, frisa-se que o dispositivo constitucional acima não revogou o art. 212 da CF, pois persiste a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Por esta razão, ***o Parquet de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida***, porém não conduzindo, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

45. Diante de todo o exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, em discordância parcial com a opinião técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com flexibilização de sua forma gravíssima, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021 e no art. 119 da ADCT.

46. Por fim, conforme sugestão da equipe técnica, pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 5.568.953,71 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), o que representa o montante não aplicado, a fim de se garantir o percentual mínimo de 25%, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

47. O relatório preliminar de auditoria apontou que conforme documentos enviados via Sistema Aplic, deste Tribunal, constatou-se que o convite de audiência pública foi divulgado através do Edital, de 27 de abril de 2020, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), em 05 de maio de 2020 - Ed. nº 3.471, informando a população que em virtude da pandemia COVID 19, as audiências públicas 2020 seriam reconfiguradas, sendo trabalhadas em modo on-line, oportunizando que a população acessasse a live explicativas, formulário on-line ou e-mail para participar da ação, propondo demandas.

48. Assim, no período de 06 a 22 de maio seria disponibilizado canal de comunicação, acesso no site da Prefeitura, endereço eletrônico, [www.campoverde.mt.gov.br](http://www.campoverde.mt.gov.br). com acesso direto a uma Landing page, onde o cidadão preencheria um formulário de participação na audiência pública, tirando dúvidas e/ou validando informações importantes para a Gestão Pública.

49. Apesar de o jurisdicionado ter encaminhado via sistema Aplic, deste Tribunal, Figuras mostrando passo a passo de como a live teria acontecido, um quadro discriminando o total de participantes e a satisfação deles com o Serviço Público; o jurisdicionado não encaminhou a Ata da Audiência Pública, bem como não disponibilizou no site da Prefeitura, documento que comprova a realização do evento.

50. Dessa forma, a unidade técnica considerou não realizada a audiência pública, em desacordo com o artigo 48, § 1º, I da LRF/00.

51. Em sua **defesa quanto ao item 2.1**, o gestor alega tratar de suposta

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



irregularidade referente à ausência de transparência nas contas públicas, bem como quanto à falta de realização das audiências públicas (DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE - 08), deve ser reanalisado, uma vez que o Executivo Municipal realizou as audiências e procedeu com a remessa dos registros junto ao Tribunal, conforme demonstra o arquivo zip n.º 1115963222020, protocolado através do portal de serviços do TCE.

52. Nesse contexto, diante das demonstrações, a defesa destacou ser indispensável a reanálise da suposta irregularidade grave (DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE - 08), do mesmo modo que, a desconsideração da mesma, visto que esta municipalidade realizou os procedimentos de acordo com as orientações técnicas emitidas pelo TCE-MT, durante o período pandêmico.

53. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica destacou que o gestor encaminhou os mesmos documentos examinados pela equipe técnica na elaboração do relatório preliminar. Cabe destacar que o achado se refere a ausência da comprovação da realização da audiência que deve ser feita por meio de ata e assinatura dos participantes, no entanto, foi encaminhado ao TCE/MT apenas o relatório final.

54. Diante disso, considerando que a audiência foi realizada de modo online, a participação também deveria ser comprovada em meio digital, no entanto em consulta ao perfil da Prefeitura Municipal de Campo Verde na plataforma Facebook, foi verificada a existência dos vídeos das lives realizadas para discussão e resultado da LDO 2021, conforme consta do link <https://www.facebook.com/prefeituradecampoverde/videos/138069174973530>.

55. Considerando a comprovação digital da audiência com participação popular, mesmo que não encaminhada ao TCE/MT, a unidade técnica sugeriu o saneamento do apontamento, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar que gestor também disponibilize o vídeo da live da audiência pública para discussão da LDO no Portal da Transparência do município. Cabe mencionar ainda que, ao se consultar o Portal Transparência do município, não foi verificada essa disponibilidade.



56. O Ministério Públ co de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 2.1, isto porque restou demonstrado que a audiência foi realizada de modo on-line<sup>1</sup>, em substituição de audiência pública presencial, conforme Orientação Técnica nº 04/2020 do TCE/MT, orientação essa trouxe disposições relativas às reuniões virtuais, conforme trecho a seguir:

#### Orientação Técnica nº 04/2020

Questionamento:

Como proceder em relação às audiências públicas obrigatórias, referentes ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser enviado para a Câmara Municipal, devido à quarentena e isolamento social determinados em decorrência da pandemia do Covid-19?

(...)

No atual cenário de pandemia do Covid-19, em que diversos municípios brasileiros têm adotado medidas de contenção e isolamento social, inclusive em Mato Grosso, não é recomendado que ocorram audiências públicas presenciais para debates e sugestões em relação ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, não há na LRF previsão explícita que estabeleça obrigatoriedade de audiências públicas para tratar das peças de planejamento de forma sempre presencial.

Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos municíipes e encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências.

A realização das audiências de forma virtual reflete iniciativa oportuna e razoável, a exemplo do que já tem feito em seus julgamentos o STF, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCE/MT.

Ademais, qualquer medida adotada pelo município, no sentido de flexibilizar a realização das audiências públicas, deve ser devidamente normatizada/regulamentada.

Cuiabá-MT, 20/abril/2020.

57.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/prefeituradecampoverde/videos/138069174973530>

2ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



58. Assim, tendo por base que a gestão demonstrou a realização de a audiência foi realizada de modo on-line em substituição de audiência pública presencial, o Ministério Públco de contas **opina pelo saneamento do apontamento DB08 item 2.1.**

59. No mesmo sentido do que fora explicitado no apontamento 2.1, vale reiterar a **recomendação** sugerida pela unidade técnica no sentido de que a atual gestão também disponibilize o vídeo da live da audiência pública para discussão da LDO no Portal da Transparência do município.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

60. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

61. Verificou-se que foram abertos R\$ 308.804,66 (trezentos e oito mil oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) em créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes de recurso 27, 29 e 47, acima do superávit financeiro.

62. Em relação ao item 3.1 a **defesa** alega que o montante de R\$308.804,66 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 27, 29 e 47, conforme segue:

63. Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.º 27 - R\$ 13.349,48 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o



saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recurso nº. 27, na data de 01/01/2021 era de R\$ 426.837,37 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), dos quais foram realizados no exercício 2021, créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 440.186,85 (quatrocentos e quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, não houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis, uma vez que, foram relatados cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício 2020, assim, no decorrer do exercício de 2021, totalizando o numerário R\$ 13.349,48 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e ainda, no mês de Março/2021, o montante cancelado fora exatamente o mesmo apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais de 2021, sendo R\$ 13.349,48 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Portanto, solicita o gestor que o montante de restos a pagar cancelados sejam considerados no cálculo do superávit financeiro da fonte de recurso n.º 27, visto que ao cancelar tais inscrições dos restos a pagar, seus saldos retornam ao saldo financeiro do exercício anterior.

64. Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.º 29 - R\$ 4.514,36 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), o responsável informa que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recurso n.º 29, na data de 01/01/2021 era de R\$ 360.657,03 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos), dos quais foram realizados no exercício 2021, créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 365.171,39 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Todavia, não houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis uma vez que foram realizados cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício 2020, assim, no decorrer do exercício de 2021, totalizando R\$ 4.710,10, (quatro mil setecentos e dez reais e dez centavos), e ainda, no mês de Março/2021, o montante cancelado ultrapassa a diferença informada no apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais 2021 de R\$ 4.514,36 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Portanto, solicita o gestor que o montante de restos a pagar cancelados sejam considerados no cálculo do superávit financeiro da fonte de recurso n.º 29, visto que ao cancelar tais inscrições



dos restos a pagar, seus saldos retornam ao saldo financeiro do exercício anterior.

65. Quanto ao subitem 3.1 do relatório - FONTE DE RECURSO N.<sup>º</sup> 47 - R\$ 290.940,82 (duzentos e noventa mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), o responsável informa que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior (2020) da fonte de recursos n.<sup>º</sup> 47, em 01/01/2021 era R\$152.764,18 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), dos quais foram realizados no exercício de 2021 créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 443.705,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em que pese tenha ocorrido a abertura do crédito adicional sem recursos disponíveis, sendo aquele informado do apontado no item 3.1 do relatório de contas anuais 2021, de R\$ 290.940,82 (duzentos e noventa mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), tais créditos obedeceram as normas regimentais. Assim, a suplementação por superávit financeiro na fonte n.<sup>º</sup> 47, foi realizada em conformidade com a Lei Complementar n.<sup>º</sup> 172, de 15 de abril de 2020, e alterada pela LeComplementar n.<sup>º</sup> 181, de 06 de Maio de 2021, que autoriza a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, ainda autorizado pela Lei Municipal n.<sup>º</sup> 2719, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para a inclusões de elementos de despesas e fontes de recursos no PPA, LDO e LOA, e aberto o crédito especial pelo Decreto n.<sup>º</sup> 107/2021, de 29 de setembro de 2021. Ademais, o valor suplementado de 370.000,00, não foi utilizado, encerrando-se o exercício 2021 com o saldo na dotação, conforme demonstra o extrato da dotação e Conferência da Despesa por Ação Dotação.

66. **A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa** destacou que de acordo com o responsável, os créditos adicionais abertos nas fontes 27 e 29 se referem ao cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2021, conforme documentos encaminhados pelo município e de fato, checados pela equipe técnica no sistema informatizado Aplic, meio oficial de prestação de contas ao TCE.

67. No entanto, há que se ressaltar que o superávit é a diferença entre o



ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, ou seja, em 2020. Os valores referentes aos restos a pagar não processados em 2021, devem ser considerados para superávit para o exercício seguinte (2022), motivo pelo qual não deve ser acatada a justificativa.

68. Com relação à abertura de créditos adicionais na fonte 47, de acordo com as informações do sistema Aplic, a suplementação de R\$370.000,00 foi autorizado pela Lei Municipal n.º 2719, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para inclusões de elementos de despesas e fontes de recursos no PPA, LDO e LOA, e aberto o crédito especial pelo Decreto n.º 107/2021.

69. Embora não tenham sido empenhadas despesas na referida dotação e havendo portanto saldo positivo no encerramento do exercício de 2021, o crédito adicional suplementar de fato foi aberto com recurso inexistente.

70. Por tais razões, a unidade técnica concluiu pela **manutenção** do apontamento.

71. O **Ministério Públ  
co de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo manutenção do apontamento DB08 – 3.1**, isto porque, restou demonstrado que os créditos adicionais abertos nas fontes 27 e 29 se referem ao cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2021, não podendo se avocar como justificativa para abertura dos créditos adicionais na presente apreciação superávit financeiro alcançado em 2021.

72. Assim para a perspectiva das presentes contas deveria ter se levado em conta um eventual superávit, que é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, ou seja, em 2020, sendo que os valores referentes aos restos a pagar não processados em 2021, devem ser considerados para superávit para o exercício seguinte 2022.

73. Ante o exposto, o **Ministério Públ  
co de contas** opina pela **manutenção** do apontamento.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.2)** Abertura de R\$ 2.237,30 de créditos adicionais, na fonte 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

74. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontou que o art. 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa. Conforme demonstrado verificou-se que foram abertos R\$ 2.237,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que apresentou saldo deficitário.

75. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que o responsável informa que houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis, sendo, exatamente o informado no apontamento 3.2 (R\$ 2.237,30). Assim, considerando que o cálculo do excesso de arrecadação é a soma das receitas arrecadadas na fonte de recurso nº 15, nesse caso, houve equívoco ao realizar a suplementação por excesso, visto que considerou-se apenas a receita nº 1.7.1.8.05.3.0.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, fonte nº 0115051000 - PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no entanto, a Previsão Inicial da Receita é de R\$ 573.653,61 (quinhentos e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) e a Receita Arrecadada foi de R\$ 647.435,80 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos). Desse modo, houve excesso de arrecadação no valor R\$ 73.782,19 (setenta e três setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), logo, diante desse cálculo foi suplementado por excesso o valor de R\$ 2.237,30 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

76. Quanto a suplementação realizada através do Decreto nº 125/2021 de

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



03/11/2021, conforme demonstra o EXTRATO DA DOTAÇÃO - Código Reduzido 284 - 01.001.12.306.0036.20015, Manutenção Programa Alimentação Escolar - PNAE - 3.3.90.30.00.00 - 0115051000, como se pode vislumbrar não havia necessidade de suplementar esse valor, pois nessa data tinha saldo de R\$ 36.293,73 (trinta e seis mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) e somado com o valor de R\$ 2.237,30 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), o saldo atualizado passou para R\$ 38.531,03 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e três centavos).

77. Ao se perceber a ocorrência dessa situação foram realizadas as anulações de vários empenhos, dessa forma, o saldo da suplementação realizada retornou para dotação. Diante do exposto esse valor foi utilizado parcial, conforme podemos ver no relatório de INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS – DESPESA 2021, os valores empenhados, liquidados e pagos, e em 13/12/2021 apresenta um saldo na dotação no valor R\$ 77,39 (setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

78. Diante das explicações acima delineadas, e considerando que todos os apontamentos constantes no item 3 - (FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-03), possuem justificativas plausíveis, bem como documentos que corroboram com as alegações, o responsável aguarda que as argumentações sejam acatadas e continuamente desconsideradas pelo e. Tribunal.

79. Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria sanou o **apontamento** destacando as informações do responsável restaram devidamente checadas no sistema informatizado Aplic e ainda a verificação do detalhamento da fonte 15 demonstrado o excesso de arrecadação, entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** se filia integralmente devendo o **apontamento constante do item 3.2 ser sanado**, ante o excesso de arrecadação devidamente detalhado na fonte 15.

#### **AALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

---

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**4.1)** O Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

80. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontuou que no Anexo de Metas Fiscais não constam as metas de resultado primário e nominal, valores constantes, para o exercício de 2021, bem como não constam as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para o exercício de 2022 e 2023.

81. Em sua **defesa**, o gestor informa que, o relatório de Metas Anuais do exercício 2021, gerado pelo Sistema Coplan, as informações aparecem como zeradas, como se fossem inexistentes, no entanto, os demonstrativos foram realizados de forma manual, porém, não houve o envio via sistema informatizado de Auditoria Pública informatizada de Contas - APLIC.

82. Assim, em anexo a Lei Orçamentária Anual (LOA), n.º 2628, de 02 de dezembro de 2020, com previsão orçamentária para o exercício 2021, encontram-se os demonstrativos elaborados manualmente e publicados na data de 03/12/2020, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, na mesma oportunidade fora disponibilizado tais documentos no sítio eletrônico Leis Municipais, onde constam a disponibilização dos arquivos.

83. Assim, em que pese não tenha ocorrido o envio das informações através do APLIC, não se pode presumir a inexistência de tais demonstrativos, assim sendo, requer que as publicações dos dados em sítios eletrônicos de grande circulação, possam suprir a ausência do envio por meio do APLIC.

84. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria** observou que as informações sobre as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023 foram elaboradas, contudo, por limitações do seu sistema informatizado, foram feitas de forma manual e não enviados pelo sistema Aplic. Também informa que os demonstrativos contendo os cálculos e detalhamentos dessas metas estão disponíveis no sítio eletrônico Leis Municipais da



Prefeitura.

85. Desse aspecto, é importante destacar que, o meio oficial para a prestação de contas dos municípios a este Tribunal é o sistema Aplic, dessa forma, devem ser enviados os documentos oficiais, independentemente de disponibilização informatizada ou manual. O responsável, em sua defesa, reconhece que o documento correto, de fato, não foi enviado via sistema informatizado de Auditoria Pública informatizada de Contas – APLIC.

86. Também em consulta ao site do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, foi verificada apenas a divulgação da referida Lei, não havendo a possibilidade de consulta aos anexos.

87. Face ao exposto, não foi possível verificar as informações enviadas pelo gestor para a efetiva comprovação das metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021 e as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023, dessa forma o achado será mantido.

88. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento FB13 item 4.1**, devendo-se ressaltar que a forma correta de prestação de contas se dá com o envio dos documentos oficiais por meio do sistema Aplic, independentemente de disponibilização informatizada ou manual, havendo a própria defesa reconhecido que o documento correto, de fato, não foi enviado via sistema informatizado de Auditoria Pública informatizada de Contas – APLIC.

89. Ademais, a unidade técnica ressaltou que em consulta ao site do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, foi possível verificar apenas a divulgação da referida Lei, não havendo a possibilidade de consulta aos anexos, restando prejudicado a apreciação efetiva comprovação das metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021 e as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023, dessa forma o achado será mantido.

90. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção**



do apontamento.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.2)** Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

91. No relatório técnico preliminar, a equipe técnica destacou que a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

92. A LOA do município de Campo Verde, exercício 2021, em seu artigo 1º, estima receita e fixa despesa no montante de R\$175.392.105,73 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos), sem destacar no entanto, os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).

93. Em sua defesa, o gestor aduziu que durante 03 (três) anos consecutivos foram inseridos, tanto o artigo, quanto a tabela de investimentos dentro dos textos das legislações pertinentes, logo, enfrentamos apontamentos pelo Tribunal em relação a tais informações, as quais foram devidamente defendidas.

94. Deste modo, a fim de evitar novos apontamentos em relação ao



mesmo caso, ao elaborar a LOA 2020, o município optou por não inserir a tabela discriminando sobre os investimentos, mas, tais previsões constam nas peças de planejamento que foram anexados a Lei n.º 2628/2020.

95. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve o **apontamento**, ressaltando que norma é clara ao determinar que sejam destacados os valores do Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, não havendo portanto esta faculdade ou opção de não discriminação dos valores. Quanto aos apontamentos anteriores do Tribunal de Contas, ocorre que os municípios estavam discriminando valores que consideravam como investimentos, confundindo os conceitos de cada orçamento. O Orçamento de Investimento das Estatais se refere às despesas e receitas operacionais das empresas estatais, caso o ente possua.

96. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento FB13 item 4.2**, haja vista que a própria defesa admite ter deixado de destacar Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.

97. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção** do apontamento.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

98. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontou que em consulta a Lei Municipal 2.628/2020, exercício 2021, constatou-se em seu artigo 5º, autorização no exercício fiscal de 2021, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



órgão para outro, conforme as necessidades, dentro do percentual citado no artigo 4º desta Lei, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

99. Em sua **defesa**, o gestor ressalta que de fato o referido parágrafo consta na LOA/2021, logo, os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, ficaram limitados ao limite de 44,27% (quarenta e quatro vírgula vinte e sete por cento), das despesas fixadas mediante a utilização de recursos obtidos por excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior.

100. A transposição, remanejamento ou transferência de recursos, realmente são atos vedados pela Carta Magna, porém, desde que haja autorização legislativa, e se tratando de situações excepcionais pode o Executivo Municipal optar por transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante aprovação pelo Poder Legislativo.

101. Complementa ainda destacando que o Parlamento Municipal deverá apreciar as propostas somente após a previsão de receitas e a fixação de despesas em sede de Lei Orçamentária Anual, e por intermédio de lei distinta, com as justificativas plausíveis e indicação da finalidade específica do recurso movimentado, possibilitando neste caso, que o Executivo tenha oportunidade de remanejar recursos, a fim de atender as movimentações constantes da Administração.

102. Concluiu destacando que as dificuldades atravessadas no exercício 2021 em relação a pandemia do covid-19, que afetou o funcionamento regular de toda administração, e ainda, tendo em vista a ausência de prejuízo as contas públicas e ao erário, ensejam a desconsideração do apontamento.

103. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção do apontamento**, uma vez que o responsável reconheceu que de fato o parágrafo consta na LOA/2021 e que realmente os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para



outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro são vedados pela Carta Magna, porém, desde que haja autorização legislativa, e se tratando de situações excepcionais.

104. Cabe ressaltar que não se pode confundir créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por priorização das ações o motivo que indicará como se materializarão. As anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.

105. Ademais, o artigo 167, IV, da Constituição, tem como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

106. O **Ministério Públíco de Contas** segue a mesma linha adotada pela unidade técnica, afinal, a previsão na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, de autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não poderia ter sido feita, porquanto contraria o art. 165, § 8º, CF/1988, entendimento também constante da Súmula nº 20 do TCE-MT, que assim dispõe:

#### Sumula nº 20 - TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).



107. Assim sendo, em sintonia com a unidade técnica, o *Parquet* opina pela manutenção do achado.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

108. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 2312/2017	Lei Municipal nº 2607/2020	Lei Municipal nº2628/2020

109. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 175.392.105,73 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil cento e cinco reais e setenta e três centavos). Por outro lado, se constatou que a LOA referente ao exercício de 2021 não destacou o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação. - FB13

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,2483
--



Receita prevista: R\$ 205.023.474,63	Receita arrecadada: R\$ 255.930.290,95
--------------------------------------	--

**Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8843**

Despesa autorizada: R\$ 227.212.777,27	Despesa realizada: R\$ 200.927.696,41
--	---------------------------------------

**Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,3358**

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 249.017.281,70	Despesa Orçamentária Realizada Ajustada: R\$ 203.747.520,79
---	--

111. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

#### **2.1.2.2. Dos restos a pagar**

112. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 11.054.043,09 (onze milhões, cinquenta e quatro mil e quarenta e três reais e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 209.331.912,61 (duzentos e nove milhões, trezentos e trinta e um mil novecentos e doze reais e sessenta e um centavos).

113. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0528 em restos a pagar.

114. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta

---

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,0001 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

115. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

116. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 0% da receita corrente líquida, em cumprimento ao limite legal.

117. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0055, indicando que, os dispêndios da dívida pública no exercício representaram 0,55% da receita corrente líquida, ou seja, cumprindo o limite legal de 11,5%.

118. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº



43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

119. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

120. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>21,94%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>25,76%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	<b>78,11%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>38,17%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	<b>1,34%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>39,51%</b>

121. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, e respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

122. Ademais, a unidade instrutiva apurou que foi cumprido o percentual



mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

123. Contudo, o relatório preliminar apontou que o limite mínimo de 25%, relativo aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal não foi respeitado, uma vez que representou 21,94% da receita base, o que gerou a irregularidade AA01, analisada.

124. **Outrossim, os auditores concluíram pelo saneamento do apontamento AA01**, sob fundamento da recente promulgação da EC nº 119/2022, entendimento ao qual o Ministério Públíco de Contas discorda, eis que o limite efetivamente foi descumprido, conforme já amplamente discutido na análise da **irregularidade AA01**.

### **2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual**

125. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

126. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 235.708.348,97 (duzentos e trinta e cinco milhões, setecentos e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 209.331.912,61 (duzentos e nove milhões, trezentos e trinta e um mil novecentos e doze reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 88,81% da previsão orçamentária.

### **2.1.4. Observância do Princípio da Transparência**

127. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA.

128. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

129. Contudo, o Anexo de Metas Fiscais não constou as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não disponibilizou as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023, conforme a pontamento FB13, item 4.1.

130. Ademais, a equipe de auditoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, em respeito ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

131. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>2</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

132. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

2 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



133. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Públíco de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

134. Nos aspectos gerais das contas de governo, a **única irregularidade gravíssima foi a AA01**, referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

135. Essa irregularidade, não obstante gravíssima, não deve ensejar a reprovação das contas, ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

136. De outra parte, tem-se que a municipalidade destinou o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e investiu mais que o mínimo legal na saúde, além de ter respeitado os limites de gastos com pessoal.

137. Ademais, apesar de o relatório técnico preliminar apontar a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (FB03), assim como ter encontrado alguns problemas na elaboração das peças de planejamento (FB13), tais irregularidades não comprometem a higidez da gestão como um todo.

138. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 88153/2019) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:



Recomendação	Situação Verificada
<b>a)</b> elabore a Lei Orçamentária Anual atentando-se para a separação dos orçamentos, conforme dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois a LOA para o exercício de 2021 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação
<b>b)</b> observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes
<b>c)</b> observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, pois houve a observação dos prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados.
<b>d)</b> determine à área de Planejamento da Prefeitura que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois o Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023.

139. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020** (Processo nº 100536/2020), a equipe consigna é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
<b>a)</b> publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 37 da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, pois houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
<b>b)</b> encaminhe os próximos demonstrativos por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas;	O cumprimento desta recomendação não foi objeto de análise neste relatório.
<b>c)</b> aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos,	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	
<b>d)</b> inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, contendo a previsão dos valores correntes e constantes, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois o Anexo de Metas Fiscais não apresenta as metas fiscais em valores constantes para o exercício de 2021, bem como não apresenta as metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2022 e 2023.
<b>e)</b> abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois foram inseridos na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;
<b>f)</b> apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Campo Verde;	Este assunto não foi objeto de análise neste relatório.
<b>g)</b> a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.	Este assunto não foi objeto de análise neste relatório

140. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Públco de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

141. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Alexandre Lopes de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;**

**b) pelo saneamento do item 2.1 da irregularidade DB08; do item 3.2 da irregularidade FB03;**

**c) pela manutenção do item 1.1. da irregularidade AA01, do item 3.1 da irregularidade FB03; e dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade FB13;**

**d) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que até o limite temporal representado pelo exercício 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 5.568.953,71 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;**

**e) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que recomende ao Chefe do Executivo que:**

**e.1) disponibilize o vídeo da live da audiência pública para discussão da LDO no Portal da Transparência do município, nos termos dispostos da Orientação Técnica nº 04/2020 (DB08 – item 2.1);**

**e.2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de**

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**e.3) elabore** as peças de planejamento em conformidade com os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, a fim de evitar irregularidades na elaboração das peças de planejamento.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br